



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 /2026, DE 20 DE JANEIRO DE 2.026.

Aprovado

Karla Francisca Vieira Araújo
Presidente

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 22 DE MARÇO DE 2019 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ/MG, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, bem assim a Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu, na condição de PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º. Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 81/2019, passando a vigor com a seguinte redação:

Anexo I

CARGOS DA EDUCAÇÃO - PROVIMENTO EFETIVO				
CLASSES DE CARGOS	Nº DE VAGAS	CARGA HORÁRIA	SÍMBOLO	VENCIMENTO
Auxiliar de Serviços Públicos - Cantineira	15	40 horas	PM - ASPC	R\$ 1.905,68
Auxiliar de Serviços Públicos - Servente Escolar	35	40 horas	PM - ASPSE	R\$ 1.479,35
Auxiliar de Biblioteca	01	30 horas	PM - ABIL	R\$ 1.479,35
Nutricionista	02	30 horas	PM - NUT	R\$ 2.639,97
Psicólogo Educacional	02	40 horas	PM - PSIE	R\$ 3.266,41
Secretário Escolar	04	24 horas	PM - SES	R\$ 1.479,35
Motorista da Educação	10	40 horas	PM - MESC	R\$ 1.527,38



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

Supervisor Pedagógico	11	24 horas	PM - SUP	R\$ 2.294,92
Orientador Educacional	01	24 horas	PM - CAM	R\$ 2.294,92
Pedagogo	01	40 horas	PM - PED	R\$ 3.585,76
Monitor de Creches	30	30 horas	PM - MCR	R\$ 1.738,86
Professor - PEBI	86	24 horas	PM - PEBI	R\$ 2.370,42
Professor - Atendimento Educacional Especializado - AEE	30	24 horas	PM - AEE	R\$ 2.370,42
Terapeuta Ocupacional	01	30 horas	PM - TO	R\$ 4.165,61
Fonoaudiólogo da Educação	01	30 horas	OM - FE	R\$ 3.634,87
Profissional de Apoio Escolar	15	40 horas	PM - PAE	R\$ 1.479,35
Zelador	10	40 horas	PM - VIG	R\$ 1.518,00
Assistente Social da Educação	01	30 horas	PM - ASE	R\$ 2.499,60

PEB II-PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA (ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL)				
CARGOS	VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SÍMBOLO	VENCIMENTO
Língua Portuguesa	09	24 horas	PM - PEBII	R\$ 21,95/aula
Matemática	10	24 horas	PM - PEBII	R\$ 21,95/aula
Ciências	05	24 horas	PM - PEBII	R\$ 21,95/aula
História	08	24 horas	PM - PEBII	R\$ 21,95/aula
Geografia	05	24 horas	PM - PEBII	R\$ 21,95/aula
Arte	01	24 horas	PM - PEBII	R\$ 21,95/aula
Ensino Religioso	02	24 horas	PM - PEBII	R\$ 21,95/aula
Educação Física	06	24 horas	PM - PEBII	R\$ 21,95/aula
Língua Inglesa	04	24 horas	PM - PEBII	R\$ 21,95/aula



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA A PROFISSIONAL (ENSINO MÉDIO)				
CLASSES DE CARGOS	Nº DE VAGAS	NÚMERO TOTAL DE AULAS	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO AULAS(H/S)
Língua Portuguesa	01	114	PM - PEM	R\$ 21,95/aula
Matemática, estatística	01	224	PM - PEM	R\$ 21,95/aula
Física, Química e Biologia	01	223	PM - PEM	R\$ 21,95/aula
Geografia, História	01	08	PM - PEM	R\$ 21,95/aula
Sociologia, Filosofia	01	08	PM - PEM	R\$ 21,95/aula
Língua estrangeira	01	114	PM - PEM	R\$ 21,95/aula
Professor de Ensino Médio - Projeto Integrador I, Projeto Integrador II, Projeto Integrador III, Linguagem de Programação, Análise de Sistemas, Desenvolvimento de Web, Redes, Banco de Dados, Técnica de Programação, Técnica de Operação, Atividades Práticas Programadas (Estágio).	06	1112	PM - PEM	R\$ 21,95/aula

Art. 2º. Fica alterado o Anexo II da Lei Complementar nº 81/2019, passando a vigor com a seguinte redação:

Anexo II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO				
CLASSE DE CARGOS	Nº DE VAGAS	CARGA HORÁRIA	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Secretário Municipal	01	-	SUB - SEC	Fixado em Lei Própria
Subsecretário Municipal de Educação	01	40h	SUB - SUBS	R\$ 3.658,89
Gestor de Transporte Escolar	01	40h	PM - G	R\$ 3.293,03
Gestor de Finanças de Educação	01	40h	PM - G	R\$ 3.293,03
Coordenador de Serviços Educacionais	01	40h	PM - C	R\$ 2.400,00
Diretor Escolar	05	40h	PM - DIR	R\$ 3.946,11
Vice-diretor Escolar	04	30h	PM - VICD	R\$ 2.887,40
Articulador da Educação Colaborativa	01	16h	PM - ASS	R\$ 1.518,00

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente, todas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá/MG, 20 de Janeiro de 2.026.

ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

ANEXO I

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2026, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 22 DE MARÇO DE 2019 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA- (Art. 16, inciso I, da LC 101/2000 – LRF).

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000 nos seus artigos 15, 16 e 17 preceitua que será considerada não autorizada e irregular, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

I) PREMISSA:

Trata o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado da Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, decorrente da recomposição dos vencimentos dos servidores públicos do Município de Dores do Indaiá.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/ FINANCEIRO

Projeto de Lei: Reajuste de Cargos Educação

ESTIMATIVA DE AUMENTO PESSOAL

Discriminativo	2026	2027	2028
Impacto na Folha de Pagamento Referente ao Reajuste de Cargos Educação	R\$ 85.624,02	R\$ 89.048,98	R\$ 92.610,94
Encargos Sociais	R\$ 15.412,00	R\$ 16.919,30	R\$ 17.596,00
TOTAL	R\$ 101.036,02	R\$ 105.968,28	R\$ 110.206,94

TABELA 2 - IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Discriminativo	2026	2027	2028
RCL	R\$ 74.965.285,00	R\$ 77.963.896,40	R\$ 81.082.452,25
% RCL	0,13	0,14	0,14

IMPACTO GASTO COM PESSOAL

Discriminativo	2026	2027	2028
RCL	R\$ 74.965.285,00	R\$ 77.963.896,40	R\$ 81.082.452,25
GASTO COM PESSOAL	R\$ 32.140.860,34	R\$ 33.543.630,58	R\$ 34.903.379,05
	+	+	+
Reajuste	R\$ 101.036,02	R\$ 105.968,28	R\$ 110.206,94
	=	=	=
	R\$ 32.241.896,36	R\$ 33.649.598,86	R\$ 35.013.585,99
% SOBRE RCL	43,00%	43,16%	43,16%



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Nota Explicativa

A receita corrente líquida foi corrigida em 2027 e 2028 usando um índice de 4% em relação ao ano anterior considerando a correção da inflação projetado da LDO de 2026.

O Gasto de pessoal também foi corrigida em 2027 e 2028 usando um índice de 4% em relação ao ano anterior.

Metodologia de cálculo – Calculamos a remuneração dos valores dos servidores beneficiados, multiplicamos pelos 12 meses do ano mais 13º salário e 1/3 de férias. Sobre esse valor calculamos a obrigação patronal com o aumento gradual do valor da alíquota patronal aprovado pela desoneração da folha de pagamento aos municípios.

Conclusão

Diante das informações acima, não existe impedimento para a não aprovação do referido projeto já que os índices de gastos com pessoal se encontram abaixo do limite prudencial estabelecido em lei e o orçamento de 2026 foi previsto dotações orçamentárias para os reajustes propostos.

Dores do Indaiá, 20 de janeiro de 2026.

AMANDA ISABELLA GOMES
CONTADORA – 123508/0-0 CRC/MG

MARIA ROSÂNGELA DE MORAES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

ANEXO II

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2026, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 22 DE MARÇO DE 2019 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 16, II da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2.026, Lei nº 3.232/2025, de 29 de Dezembro de 2025, e é compatível com a Lei nº 3.214/2025 de 11 de Julho de 2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2.026 e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029 – Lei Municipal nº 2.229/2025, de 08 de Dezembro de 2025.

E, por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Dores do Indaiá/MG, 20 de janeiro de 2.026.

ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG
CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371
Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000
E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com
Site: www.doresdoindaiia.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2026

Requerente: Câmara Municipal de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidente da Casa Legislativa.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 06/2026

Parecerista: Mayckon Aparecido Leite - P.p. Lindaura Gonçalves

***DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO -
ANÁLISE DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
QUE “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 22
DE MARÇO DE 2019, E ALTERAÇÕES
POSTERIORES, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES
DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DORES DO
INDAIÁ-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

I- DO RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, por meio de sua Presidente, requisitou à Assessoria da Câmara Municipal a elaboração de Parecer Jurídico acerca da Constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 06/2026, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que “*Altera a Lei Complementar nº 81, de 22 de março de 2019, e alterações posteriores, que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos servidores da educação do município de Dores do Indaiá-MG, e dá outras providências.*”



O Projeto veio para análise em caráter de urgência.
Em apertada síntese, é o relato do necessário.

II- DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESORIA JURÍDICA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus



representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Primeiramente, interessa notar que, dentre os princípios e normas gerais que regem as diversas esferas da Federação, destaca-se o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º e também no art. 60, § 4º, inciso III da carta Magna de 1988. Neste viés, interessa ressaltar que corresponde a um princípio jurídico constitucional e também uma cláusula pétrea, que deve ser adotada por todos os estados democráticos de direito.

Desta maneira, na concretização desse princípio, a Constituição Federal de 1988, previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos municípios. Leia-se ou referido dispositivo, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG
CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371
Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000
E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com
Site: www.doresdoindaia.mg.leg.br

(grifou-se)

A Constituição do Estado de Minas Gerais, por extensão, propagou esse regramento, consoante dispõe os art. 169 e seguintes em seus comandos legais corroborando o afirmado:

Art. 169 — O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

(...)

Art. 171 — Ao Município compete legislar:

I — sobre assuntos de interesse local, notadamente:

(...) (grifou-se)

Nesse ponto, a Lei Orgânica Municipal, estabeleceu, dentre outras determinações, que compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que tratem acerca da organização da estrutura administrativa do Município, in verbis:

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG
CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371
Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000
E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com
Site: www.doresdoindaia.mg.leg.br

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos municipais;

Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração;

O entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais é pela privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre matérias relativas à organização administrativa, in verbis:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - LEI N. 10.927/2016 - ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO, DAS ATRIBUIÇÕES, DOS REQUISITOS PARA PROVIMENTO E DA LOTAÇÃO DE CARGO DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA REFERENTE À ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E AO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES - INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 66, III, C E F E 90, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO 1. É privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre matérias relativas à estrutura administrativa e ao regime jurídico de servidores públicos, notadamente acerca da transformação de carreira integrante da estrutura de Secretaria Municipal. 2. Vício de inconstitucionalidade formal da Lei n. 10.927/2016, do Município de Belo Horizonte, a teor do disposto nos arts. 66, inciso III, alíneas c e f e 90, inciso XIV, da Constituição Mineira. 3. Além de representar invasão indevida do



CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG
CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371
Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000
E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com
Site: www.doresdoindaia.mg.leg.br

Poder Legislativo em matéria reservada à iniciativa do Executivo, a lei questionada importa também violação ao princípio da separação dos Poderes, esculpido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 173 da Carta Mineira. 4. Representação julgada procedente.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000160749131000 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 13/09/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 17/10/2017)

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE IBIAÍ - LEIS MUNICIPAIS 403, 404 E 405 - CRIAÇÕES DE CARGOS E DE DESPESAS - EMENDAS DE INICIATIVA PARLAMETAR - APARENTE VÍCIO FORMAL - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS - LIMINAR CONCEDIDA. As Leis Municipais que promovem a criação de cargos, o aumento da remuneração de servidores públicos e a criação de secretarias e órgãos da administração pública, violam o princípio da separação de poderes e constitui aparente vício formal, uma vez que o legislador municipal adentra em seara exclusiva do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 66, inciso III, B, da CEMG. - Presentes os requisitos autorizadores, necessária se mostra a concessão da medida liminar para que sejam imediatamente suspensos os efeitos do ato normativo impugnado. - Medida cautelar deferida.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000150501732000 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 26/08/2015, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 04/09/2015)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO LIMINAR EM CARÁTER CAUTELAR - MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES - ARTIGOS 26-A (27), 57, PARÁGRAFO ÚNICO, 67, XVI, XVIII, 69 E PARÁGRAFO ÚNICO E, ARTIGO 70, TODOS, ACRESCIDOS À LEI COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES Nº 170/2014 - SERVIDOR PÚBLICO - PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS - INSTITUIÇÃO - EMENDA PARLAMENTAR - ALTERAÇÃO DA NORMA - VÍCIO FORMAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO - PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - OFENSA - LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA - CONCESSÃO - SUSPENSÃO DA LEI - INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - MEDIDA CAUTELAR - DEFERIMENTO. Fumus boni iuris e periculum in mora evidenciados. Verificada a plausibilidade dos fundamentos trazidos pelo requerente e a possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada, impõe-se o deferimento da medida vindicada, como em outros casos semelhantes já decididos pelo Órgão Especial.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140916446000 MG, Relator.: Walter Luiz, Data de Julgamento: 10/06/2015, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 19/06/2015)

Por conseguinte, verifica-se a possibilidade de se alterar a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá- MG, devendo referida a alteração ser proposta por meio de Lei Complementar de iniciativa do Prefeito Municipal.



Para os fins da Lei Complementar 101/00 exige-se do administrador público o atendimento dos limites dessa despesa conforme delineado em seus arts. 19 e 20, in verbis:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

A respeito do teor do projeto de lei nº 06/2026, tem-se que o seu objetivo é a alteração da estrutura administrativa, organizacional e de desenvolvimento social do município, bem como a estrutura administrativa das áreas de saúde e educação.

O mencionado Projeto busca adequação sobre a estrutura da prefeitura como um todo, e estabelece as competências de cada secretaria, com realinhamento, criação e extinção de cargos efetivos e comissionados e atribuições, o que pôde ser observado em sua proposta.



Na análise do Projeto, observa-se a compilação de atribuições de cargos, com o escopo de facilitar o trabalho e a atuação de cada secretaria.

Assim, sobre o aspecto da iniciativa, não há objeção quanto a constitucionalidade e a legalidade do Projeto. De outro lado, o mesmo cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor estando garantida a sua juridicidade.

VI- DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes à forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.

A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta interpretação e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal precisão e apuro. A exigência de correção está ínsita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação adequada do texto visa na necessidade de conferir ordem lógica à matéria normativa.

Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo e do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.



Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa. Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.

No Brasil, apesar de já termos avançado muito no plano das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoram os responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.

Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não à parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estamos bem quando cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.



A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em *itálico*, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma compreende o seu objeto e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrar-se em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em



numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;

- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos acidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;
- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;
- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;
- abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do *caput* do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);
- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo-se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;



- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;
- dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência 4 e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".



A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação", apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

- local ("Sala das Sessões:", "Sala da Comissão"8 ou "Sala de Reuniões");
- nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados.

Feitas estas singelas observações e analisando detidamente o projeto, verifica-se que o mesmo atende a boa técnica legislativa e ser constitucional e legal, ao comando do parágrafo único do art. 59 da Carta da República de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar nº 95/1998.

VII- DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o Projeto deverá receber pareceres das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, nos termos dos artigos 42, 43 e 45 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de aprovação, esse se dará por maioria absoluta nos termos do artigo 130, da Norma Regimental de artigo 51 da LOM.

VIII- DA CONCLUSÃO:

Mediante os argumentos expostos, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só; a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta câmara; assegurada a



soberania do Plenário, opina esta Assessoria Jurídica, **pela legalidade e regular tramitação** do projeto de Lei Complementar nº 06/2026, do Executivo Municipal, por inexistirem vícios de natureza material que impeçam a sua deliberação em plenário.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

"Pagar-lhe-ás o salário no seu dia, antes do pôr do sol, porque é pobre e corre perigo de vida; para que não clame contra ti ao Senhor, e seja em ti pecado."
(Deuteronômio 24:15)

"Fiquem naquela casa, comam e bebam o que lhes derem, pois o trabalhador merece o seu salário" (Lucas 10:07)

Dores do Indaiá, 27 de Janeiro de 2.026.

Mayckon Leite.
OAB/MG 151.518

LINDAURA GONCALVES
BARBOSA:06519115673

Assinado de forma digital por
LINDAURA GONCALVES
BARBOSA:06519115673
Dados: 2026.01.27 15:42:00 -03'00'

P.P. Lindaura Gonçalves
OAB/MG 161.263



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 06/2026

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; FINANÇAS ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

☐ 1º Turno

☐ 2º Turno

☒ Turno único

Os membros das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após analisar o Projeto de Lei Complementar n.º 06/2026, resolvem:

PELA APROVAÇÃO.

O Projeto de Lei em análise “**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 22 DE MARÇO DE 2019, E ALTERAÇÕES POSTERIORES QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto acima mencionado cumpre os aspectos constitucionais, legal, jurídico e regimental. Segue, ainda, a boa técnica legislativa, não havendo vício de linguagem ou erros materiais.

A matéria legislativa segue previsões orçamentárias do Município para o exercício de 2026. A proposta foi elaborada considerando os impactos financeiros e está devidamente alocada no planejamento da Administração Pública. No mais, a proposta busca reconhecer a importância fundamental dos profissionais que atuam nas instituições do ensino municipal.

Assim, após estudo da proposta, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

É o parecer.

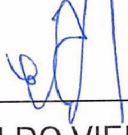
Sala das Sessões Dácio Chagas de Faria, 27 de janeiro de 2.026.

De acordo:

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final:



WILTON DE OLIVEIRA SILVA – LIU- Presidente



ELISSON GERALDO VIEIRA – TUCA - Relator



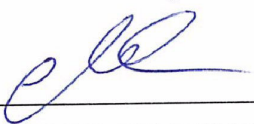
JANAINA FISIOTERAPEUTA – Secretária

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:



GUSTAVO H. DE OLIVEIRA FELICIANO- Presidente

AMANDA CARLA GONÇALVES – Relatora



CLEBER TONACO DE SOUSA- Secretário

Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social:



CLÉBER TONACO DE SOUSA- Presidente



JANAINA FISIOTERAPEUTA – Relatora

AMANDA CARLA GONÇALVES – Secretária